



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004992-59.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante RENNAN WELLINGTON DO PRADO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0004992-59.2024.8.26.0520

Comarca : São José dos Campos

Agravante : Rennan Wellington do Prado

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.112

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECURSO DO SENTENCIADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução pena contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave pelo sentenciado.
2. Agravante que, ao entrar em vias de fato com outro preso, participa de evento que subverte a ordem e a disciplina, além de desrespeitar pessoa com quem deve relacionar-se.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar se as provas são suficientes para o reconhecimento da falta disciplinar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Falta bem reconhecida. Relatos dos agentes de segurança penitenciária coerentes e harmônicos. Versões do agravante e do outro sindicado isoladas, contraditórias e infirmadas pelos relatos dos funcionários públicos. Conduta que caracteriza falta grave.
5. Perda parcelar dos dias eventualmente remidos, fixada em sua fração máxima de 1/3, que não comporta reparo. Reinício da contagem do lapso para progressão de regime que decorre de comando legal.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 39, II, 50, I e VI, 112, § 6º, e 127.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, praticada por **RENNAN WELLINGTON DO PRADO**, determinando o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime, bem como a perda de 1/3 dos dias remidos.

Sustenta o agravante que a decisão merece ser reformada. Diz que negou a prática dos fatos que lhe foram imputados e que os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária, os quais apenas ratificaram o contido no comunicado de evento, devem ser encarados com imensas reservas, eis que interessados na procedência da sindicância a que deram causa. Alega, de outro lado, que seria ato excessivo e desarrazoado considerar os fatos em questão como falta. Busca, pois, a absolvição (páginas 2/5).

Agravo processado e respondido (páginas 106/109). Mantida a decisão (página 111), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desproimento (páginas 120/125).

É o relatório.

Colhe-se dos autos que foi instaurado contra o agravante procedimento disciplinar para apuração de falta grave, ocorrida em 17 de maio de 2024. Isso porque, na referida data, por volta das 14 horas, na Penitenciária Dr. Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra, de Tremembé, os agentes de segurança penitenciária Celso Barbosa Couto e Felipe de Souza Castro, quando realizavam a inclusão dos sentenciados que retornavam do cumprimento de sanção disciplinar ao convívio coletivo no raio 6, constataram que o preso Luiz Gustavo entrou em vias de fato com RENNAN. Eles foram separados por outros presos, tendo os agentes públicos ordenado que se apresentassem na gaiola para serem isolados no setor disciplinar. Apenas RENNAN acatou a ordem. Depois de várias ordens para que Luiz Gustavo se apresentasse, sem sucesso, foi necessário o trancamento de todos os presos em suas celas para que Luiz Gustavo pudesse ser remanejado (página 61).

Após tramitação regular do feito, colhida as manifestações das partes, sobreveio decisão reconhecendo a falta grave, determinando o E. Magistrado, em razão disso, a perda de 1/3 dos dias remidos e, ainda, o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime (páginas 100/101).

Anote-se, inicialmente, que a falta foi mensurada

no curso de sindicância administrativa, na qual foram assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa em todas as suas etapas e é grave, evidentemente.

O agente de segurança penitenciária Celso Barbosa Couto relatou que RENNAN e Luiz Gustavo, quando do retorno do castigo ao pavilhão, entraram em vias de fato, sendo separados por outros presos. Em seguida, chamou ambos até a gaiola, mas apenas o agravante acatou a ordem, enquanto Luiz Gustavo a menosprezou por várias vezes. Todos os presos foram trancados em suas celas e somente assim Luiz Gustavo deixou a cela para ser levado ao castigo (páginas 70/71).

No mesmo sentido, o depoimento do agente de segurança penitenciária Felipe de Souza Castro (páginas 72/73).

O sentenciado Luiz Gustavo Martins Costa, na presença de advogado da FUNAP, disse que tinha acabado de entrar no pavilhão, quando passou a escutar uma discussão. Logo em seguida, um dos funcionários pediu para que alguém o chamasse. O pavilhão foi trancado e o agente Rodrigo foi até sua cela para saber o que tinha acontecido. Depois dessa conversa, foi levado para o setor disciplinar. Negou ter entrado em vias de fato com o agravante (página 67).

RENNAN, por sua vez, também na presença de advogado da FUNAP, negou ter entrado em vias de fato com Luiz

Gustavo. Apenas discutiram sobre o motivo de Luiz Gustavo ter ido ao castigo. Estava sendo acusado por ele de tê-lo denunciado sobre o cometimento de outra falta disciplinar (página 69).

Da análise dos elementos colhidos, não há dúvidas acerca da ocorrência da falta disciplinar, uma vez que os relatos dos agentes de segurança penitenciária são coerentes e seguros, não havendo indícios de que tivessem obrado com o propósito de injustamente prejudicar o agravante e o outro sindicado, anotando-se inexistir ilegalidade passível de ser sanada, insisto e repito.

Os elementos colhidos, pois, demonstram que Luiz Gustavo, ao retornar do setor disciplinar ao convívio com os demais presos, passou a discutir com RENNAN, sendo que acabaram entrando em vias de fato e tiveram que ser separados por outros detentos.

Clara a falta disciplinar e a participação de RENNAN em fato que subverteu a ordem e a disciplina, que devem necessariamente imperar em estabelecimentos prisionais, além de ter inobservado o respeito que deve ter com qualquer pessoa com quem deva relacionar-se.

As versões apresentadas pelos presos, ademais, restaram isoladas, são contraditórias e foram infirmadas pelos depoimentos coerentes e seguros dos agentes de

segurança penitenciária. Enquanto Luiz Gustavo negou qualquer conduta, afirmando que sequer discutiu com RENNAN, este acabou admitindo que houve a discussão, negando apenas as vias de fato. O entrevero, contudo, foi confirmado pelos agentes públicos.

Frise-se, ademais, que a conduta praticada por RENNAN, para além de qualquer dúvida razoável, constitui falta de natureza grave, até porque, ao sentenciado é defeso desrespeitar qualquer pessoa com quem deva se relacionar e participar de evento que desestabiliza a ordem e a disciplina que, insisto, devem necessariamente imperar nas dependências de unidades prisionais. A conduta, portanto, é prevista como falta grave e se amolda ao disposto no artigo 50, incisos I e VI, c.c. o artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal.

Assim, clara a falta, de rigor a imposição ao sentenciado dos consectários legais decorrentes de tal reconhecimento, ou seja, a perda parcelar dos dias eventualmente remidos e, também, o reinício do prazo voltado à progressão de regime.

A perda dos dias remidos em 1/3 mostra-se adequada em face, sobretudo, da gravidade da conduta e das circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada. Ressalte-se, ainda, que fração menor mostrar-se-ia inócua, não atendendo, satisfatoriamente, ao binômio repressão-prevenção,

notadamente quando se verifica que o cometimento da falta disciplinar rebaixa o nível da disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário e prejuízo à segurança dos servidores e demais detentos.

Ademais, observo que o agravante, em razão da prática de falta grave, não pode ter o mesmo tratamento que o preso mantido no cárcere em cumprimento regular da pena. Daí porque é legítima a afirmação de que a prática de falta grave interrompe o período aquisitivo para a progressão, conforme estabeleceu a Lei nº 13.964/2019 ao incluir o § 6º ao artigo 112 da LEP¹.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator

¹ **Art. 112. (...)**

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.